

PARECER N° 573(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.114806/2011-51
INTERESSADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.114806/2011-51	645932153	01954/2011	19/04/2011	16/05/2011	04/07/2011	10/07/2014	07/08/2014	24/11/2014	19/02/2015	R\$ 4.000,00	03/03/2015	29/04/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 91.5 (d) do RBHA 91.

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração e data com a seguinte descrição (fl.01):

Em 19 de abril de 2011, o piloto CARLOS DIRCEU RIOS RODRIGUES JUNIOR operou a aeronave de marca PR-FPP sem seu CHT - Certificado de Habilitação Técnica a bordo, descumprindo assim o previsto no art. 302, inciso II, "c" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

0.1. Cumpre informar que o Auto de Infração fora inicialmente lavrado com a capitulação disposta no Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565/86, conforme presente na descrição, mas em 10/07/2014, através do Despacho nº 244/2014/ACPI/SPO/RJ, o presente Auto de Infração fora convalidado para a capitulação disposta no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/86 com subsunção ao disposto no item 91.5 (d) do RBHA 91.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, o Autuado apresentou defesa inicialmente alegando nulidade do Auto de Infração por ausência de requisitos formais por não possuir sua assinatura, conforme disposto no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008. Alegou também em preliminares a configuração de bis in idem em razão do AI objeto do processo ser similar ao AI nº 01956/2011, lavrado contra o sr. Carlos Dirceu Rios Rodrigues Junior, comandante da aeronave, e inscrito na ANAC sob o nº 961912.

2.3. Alegou no mérito que os fatos narrados no Auto de Infração não condizem com o evento ocorrido no dia 19 de abril em curso e relatou que o comandante da aeronave ao ser questionado pela Fiscalização sobre o CHT, informou ao agente que o utiliza como crachá e que havia caído no piso da aeronave e então lhe fora oportunizado a procura no interior da aeronave, mas quando voltou a sala da ANAC, o agente não se encontrava mais no local. Afirmou que o piloto possui mais de 13 anos de aviação civil, com conduta ílibada e sem qualquer registro que possa desabonar sua trajetória como aeronauta. Pelo exposto, requereu que seja julgado procedente a defesa, desconsiderando e anulando o Auto de Infração.

2.4. **Da Complementação da Defesa Prévia** - Após notificação acerca da convalidação da capitulação do Auto de Infração, o Autuado apresentou Complementação da Defesa no prazo legal, com as mesmas alegações.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/1986.

2.6. Para afastamento dos argumentos de defesa, a Decisão esclareceu inicialmente que a eficácia de um Auto de Infração não está condicionada a assinatura do interessado, conforme previsto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 08/2008. Observou que o Auto de Infração nº 01954/2011 foi lavrado em consonância com artigo 8º, o que não permite a alegação da Autuada com relação a lavratura do referido auto. Acerca da alegação de bis in idem, a Decisão destacou que a Interessada, enquanto proprietária/operador de aeronave de marcas PR-FPP e pessoa jurídica empregadora do piloto possui responsabilidade solidária, conforme previsto no art. 297 do CBAer.

2.7. Por fim, quanto a afirmativa por parte da Interessada, de que o fato narrado no Auto de Infração nº 01954/2011 não condiz com o evento ocorrido, a Decisão constatou que não foi trazido aos autos qualquer prova de que o comandante portava sua CHT, documento fundamental para a operação de uma aeronave. Destacou que tal infração foi constatada pela fiscalização desta Agência e que o INSPAC no exercício de suas atribuições tem fé pública e caberia à Autuada desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada reiterou as mesmas alegações já apresentadas em defesa prévia, quanto a ausência de assinatura do AI e a negativa dos fatos descritos pela Fiscalização.

2.9. Assim, a Autuada requereu que seja julgado procedente a presente defesa, desconsiderando e anulando o Auto de Infração.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Assinatura do Autuado** - O interessado alegou em preliminar a existência de vício no Auto de Infração nº 001954/2011 em razão de não constar a sua assinatura na via do documento, o que violaria o contraditório e ampla defesa. Cumpre informar que a alegação não deve prosperar. A Resolução ANAC nº 25/2008 descreve os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
 - II - descrição objetiva da infração;
 - III - disposição legal ou normativa infringida;
 - IV - indicação do prazo de vinte dias para apresentação de defesa;
 - V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
 - VI - local, data e hora
- (Grifou-se)

3. No que concerne a citada assinatura do autuado, o próprio parágrafo primeiro do artigo 6º da IN ANAC nº 08/2008 deixa claro que o auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas. Em verdade, a assinatura do autuado apenas cumpre a exigência de ciência do interessado acerca da autuação da fiscalização antes da decisão, o que pode ser suprida de outras formas. O artigo 7º da Resolução ANAC nº 25/2008 reforça esse entendimento, mostrando outras possibilidades de dar ciência ao autuado:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil, deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

4. No presente processo, consta o comprovante da notificação via postal à autuada acerca da lavratura do Auto de Infração. Notificação comprovada através de Aviso de Recebimento - AR dos Correios, anexada aos autos à fl. 03, não havendo carência da ciência do interessado e conseqüentemente não havendo em que se falar em nulidade do Auto de Infração.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que o Sr. CARLOS DIRCEU RIOS RODRIGUES JUNIOR, operou a aeronave de marca PR-FPP sem seu CHT - Certificado de Habilitação Técnica a bordo, em afronta ao disposto na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de negar os fatos trazidos pela Fiscalização, a Autuada não trouxe aos autos qualquer elemento que venha a comprovar suas alegações. A autuação e aferição por parte do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza - presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.4. Vejamos. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos e atos da Administração reputam-se válidos. A afirmação do vasto tempo de serviço dedicado a aviação civil pelo piloto, também não descaracteriza a conduta infracional e a presunção de legitimidade nos termos que foram aferidos pelo INSPAC.

4.5. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa

jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. INR, letra I, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. JURÍDICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

7. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, demonstro concordância com a aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

8. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

9. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuante, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a CONSTRUTORA MARQUISE S A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.114806/2011-51	645932153	01954/2011	19/04/2011	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Item 91.5 (d) do RBHA 91	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

12. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

13. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/01/2018, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1382687** e o código CRC **9C08C5A6**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Nº ANAC: 30002014327

CNPJ/CPF: 07950702000185

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

End. Sede: AV PONTES VIEIRA 1.838

Bairro:

Município: FORTALEZA

CEP: 60130000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645889150	6080011480201184	15/12/2017	19/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.647,20
2081	645932153	60800114806201151	20/03/2015	19/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645940154	60800114783201185	20/03/2015	19/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 30-01-2018 (em reais): 4.647,20

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 228/2018

PROCESSO Nº 60800.114806/2011-51
INTERESSADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 60800.114806/2011-51

INTERESSADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1382687). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a CONSTRUTORA MARQUISE S A, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.114806/2011-51	645932153	01954/2011	19/04/2011	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	Artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c Item 91.5 (d) do RBHA 91	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2018, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1478272** e o código CRC **19C4277D**.